

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2025 NUPIER- DPE-PR / DRDH-DPU

Recomenda à Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família, sabendo da realidade das comunidades indígenas de Guaíra, na atribuição de gestão das condicionalidades de educação em âmbito municipal, após atendimento individualizado ou outras diligências que entender pertinente, informe no Sicon que eventuais não cumprimento a condicionalidade de frequência escolar por integrantes de famílias indígenas se deu por força maior, em razão do contexto de conflito existente no Município.

O NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL (NUPIER) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS (DRDH), no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela preventiva dos direitos coletivos das comunidades indígenas do Município de Guaíra;

CONSIDERANDO que a que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção da igualdade étnico-racial, dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos intitulados à proteção especial do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei

Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 231 e 232 reconhecem os direitos dos povos indígenas, incluindo sua proteção e o direito à terra, à cultura e à autodeterminação, estabelece também que os povos indígenas têm direito ao território que tradicionalmente ocupam e que a união deve demarcar essas terras.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, no seu art. 226, parágrafo único, prevê como objetivo do Estado a defesa e reforça o reconhecimento e a proteção dos direitos dos povos indígenas dentro da Constituição Estadual, alinhando-se com os princípios da Constituição Federal e com os compromissos internacionais sobre direitos indígenas.

CONSIDERANDO a grave situação de conflito e violência enfrentada pelo povo Avá-Guarani na Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, conforme amplamente publicado na mídia.

CONSIDERANDO os relatos colhidos durante atendimento realizado pela equipe do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial quando das visitas realizadas no território indígena Tekoha Yvy Okaju, no Município de Gauíra.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, que regulamenta o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.064/2024, estabelece as condicionalidades para receber o valor de transferência de renda do Bolsa Família, ou seja, os compromissos assumidos pelas famílias beneficiárias nas áreas de saúde e de educação, está a frequência escolar:

Art. 39. São critérios para o cumprimento das condicionalidades:
--

- I - frequência escolar mensal mínima de sessenta por cento para os beneficiários de quatro a seis anos de idade incompletos;
- II - frequência escolar mensal mínima de setenta e cinco por cento para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica;

CONSIDERANDO que é de conhecimento que no Município de Guaíra nos últimos anos estão ocorrendo conflitos entre indígenas e não indígenas movidos por questões fundiárias, conflitos esses que recentemente vitimaram inclusive crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que tais conflitos causam medo na população indígena, principalmente para que suas crianças e adolescentes se desloquem à escola.

CONSIDERANDO que em meio a esse cenário de conflito e medo, eventualmente pode ocorrer que algumas crianças de famílias indígenas que recebem transferência de renda do Programa Bolsa Família no Município de Guaíra não atinjam o percentual de frequência escolar previsto no artigo 39, I e II do Decreto nº 12.064/2024, ocasionando, em tese, o não cumprimento das condicionalidades.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.064/2024 prevê no artigo 40, §1º, “b” que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às instâncias de controle social um sistema para gestão de condicionalidades do Programa.

Art. 40. São responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

§ 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família:

b) sistema que forneça as informações relativas à gestão de condicionalidades de forma integrada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às instâncias de controle social; e

CONSIDERANDO que a utilização do sistema de informações relativas à gestão das condicionalidades é regulamentada pela Portaria MDS nº 1.058, de 18 de fevereiro de 2025, que prevê em seu artigo 12 o fluxo das informações sobre as famílias com integrantes que não cumpriram as condicionalidades e o registro no Sistema de Condisionalidades - Sicon.

Art. 12. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome identifica as famílias com integrantes que não cumpriram as condicionalidades, a partir das informações enviadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, realiza a consolidação e registra o resultado no Sistema de Condisionalidades - Sicon.

CONSIDERANDO que ao ser evidenciado alguma família com integrantes que não cumpriram com as condicionalidades do Programa, a informação é registrada no Sicon, em relação ao qual o CRAS de Guaíra tem acesso e lhe compete a gestão de condicionalidades em âmbito municipal, em articulação com as secretarias municipais de saúde e de educação, nos termos do artigo 29, também da Portaria MDS nº 1.058/2025.

Art. 29. Compete às gestões municipais de assistência social: I - realizar a gestão de condisionalidades em âmbito municipal, em articulação com as secretarias municipais de saúde e de educação;

CONSIDERANDO a possibilidade do CRAS registrar nos Sicon uma justificativa para o não cumprimento de uma condicionalidade por determinada família está expressamente prevista no artigo 18, §2º da Portaria MDS nº 1.058/2025:

Art. 18. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome não aplicará os efeitos previstos no art. 16 às famílias que não cumprirem as condicionalidades: (...)

§ 2º As condições descritas nos incisos I a IV deste artigo devem ser registradas no âmbito dos municípios nos respectivos sistemas de informação das áreas da saúde e da educação, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no art. 41 do Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.

CONSIDERANDO que a situação de conflito envolvendo população indígena no Município de Guaíra justifica a manutenção do Programa às famílias indígenas com crianças e adolescentes que eventualmente não atendam com a condicionalidade de frequência escolar está amparado tanto no artigo 18, incisos I e III da Portaria MDS nº 1.058/2025, como no artigo 41, §1º, incisos I e III do Decreto nº 12.064/2024 prevê:

Art. 18. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome não aplicará os efeitos previstos no art. 16 às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito; (...)

III - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

(...)

Art. 41. Os efeitos decorrentes do não cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família serão gradativos e aplicados de acordo com os registros do histórico da família beneficiária.

§ 1º Desde que a informação seja registrada nos sistemas das áreas de saúde e de educação, não serão aplicados os efeitos de que trata o caput às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito;

II - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

CONSIDERANDO que as previsões mencionadas comportam a situação fática que infelizmente assola o Município de Guaíra, onde crianças e adolescentes indígenas já foram vítimas de disparos de arma de fogo e atualmente sentem temor de em certas circunstâncias se deslocarem à escola.

CONSIDERANDO que o contexto municipal em relação às famílias indígenas, para todos os efeitos, configura caso de força maior que impede a presença escolar, dado o risco à integridade física e até a vida enfrentada por crianças e adolescentes indígenas. Além de igualmente estar relacionado à questão étnica, já que não se tem notícia que crianças não indígenas tivessem sido alvo de ataques a tiros recentemente na região.

CONSIDERANDO a possibilidade de inserção do sistema Sicon de informações relativas às particularidades municipais dos indígenas de Guaíra, para evitar a suspensão ou bloqueio do Programa Bolsa Família, está prevista no art. 18, § 2º, da Portaria MDS nº 1.058/2025, que autoriza a coordenação municipal do Programa reconhecer, independentemente da interposição de recurso pela família, erros comprovados no registro de condicionalidades.

Art. 18. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome não aplicará os efeitos previstos no art. 16 às famílias que não cumprirem as condicionalidades: (...)

§ 2º As condições descritas nos incisos I a IV deste artigo devem ser registradas no âmbito dos municípios nos respectivos sistemas de informação das áreas da saúde e da educação, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no art. 41 do Decreto nº 12.064, de 17 de junho 2024.

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família, na qualidade de programa de transferência condicionada de renda, alcança a população indígena com

especificidades relevantes, as quais devem ser consideradas no contexto atual vivenciado pela população indígena em tela.

CONSIDERANDO que os recursos financeiros oriundos do Programa Bolsa Família são essenciais para complementar a renda e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias indígenas, constituindo, em muitos casos, a única fonte de renda, revelando-se, portanto, vitais para sua subsistência.

CONSIDERANDO que o estudo social, em curso, conduzido pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIER) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR), evidenciou que as famílias indígenas das comunidades Avá-Guarani em Guaíra/PR encontram-se em situação de vulnerabilidade social e privação de direitos.

CONSIDERANDO que nesse diapasão, o Bolsa Família configura-se como um instrumento crucial de apoio, assegurando uma renda mínima que possibilita o acesso a alimentos, complementando a produção própria – frequentemente insuficiente – e mitigando as necessidades alimentares imediatas. Para parcela significativa dessas famílias, o Bolsa Família representa a única fonte regular de renda monetária, viabilizando a aquisição de gêneros alimentícios básicos e itens de higiene, dentre outras necessidades prementes.

CONSIDERANDO a sensibilidade e compreensão do Centro de Referência de Assistência Social de Guaíra acerca da atual situação de conflito existente no Município, assim como da importância do Programa Bolsa Família para as famílias indígenas locais;

Expedem a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para que a Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família, sabendo da realidade das comunidades indígenas de Guaíra, na atribuição de gestão das condicionalidades de educação em âmbito municipal, após atendimento individualizado ou outras diligências que entender pertinente, informe no Sicon que eventual não cumprimento

a condicionalidade de frequência escolar por integrantes de famílias indígenas se deu por força maior, em razão do contexto de conflito existente no Município.

Colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente recomendação, consignando o objetivo de contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população indígena paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação e, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Quanto à eficácia da Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, é (i) meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígios judiciais, e (ii) constitui elemento de prova em possíveis ações judiciais. Registre-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis.

Solicitamos que resposta seja encaminhada para o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-racial (NUPIER), por meio do endereço eletrônico: nupier@defensoria.pr.def.br e a Defensoria Pública Da União - Setor Regional de Direitos Humanos (DRDH), por meio do endereço eletrônico: direitoshumanospr@dpu.def.br no prazo de 10 (dez) dias.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Camille Vieira da Costa

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial
(NUPIER)



Nuno Castilho Coimbra da Costa

Defensor Público Regional de Direitos Humanos